



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**feam**  
FUNDAGEMAM  
DO MEIO AMBIENTAL

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL DE  
FLORAIS

**IGAM**  
INSTITUTO MINEIRO  
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

**1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 25028**

Folha  
1/2

2. AGENDAS:	01 [X] FEAM	02 [ ] IEF	03 [ ] IGAM	Hora: 11:00	Dia: 14	Mês: agosto	Ano: 2019
-------------	-------------	------------	-------------	-------------	---------	-------------	-----------

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

<b>4. Finalidade</b>	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade: Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.).	02. Código: D-01-02-3	03. Classe <b>5</b>	04. Porte <b>M</b>
05. Processo nº. 2798/2015/3/2015	06. Órgão:	07. [ ] Não possui processo	

08. [ ] Nome do Fiscalizado <b>Agro Alimentos Ferreira Ltda.</b>	09. [ ] CPF [ ] CNPJ <b>03.161.617/0002-68</b>
11. RG:	12. CNH-UFG
14. Placa do veículo – UF	15. RENAVAM

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <b>Agro Alimentos Ferreira Ltda.</b>	18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rodovia BR 262	20. N°. / KM KM 410

22. Bairro/Logradouro: Zona Rural	23. Município: Igaratinga	24. UF: <b>MG</b>
25. CEP: 35.965-000	26. Cx Postal	27. Fone:

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rodovia BR 262	02. N°. / KM KM 410	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
05. Município Igaratinga	06. CEP 35.965-000	07. Fone	

09. Coord.	Geográficas	DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO	22 23 24	X=         (6 dígitos)			Y=         (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>Djanone Lamas Leão MASP 1080413-6</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
---	-------------------------------

1º Via Fiscalizado – 2º Via Órgão Ambiental – 3º Via Ministério Público – 4º Via Bloco

FOLHA N°  
**03**  
COPAM/CERH  
RUBRICA  
SÍNTESE - SICEMA

## 8. Relatório Sustento

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora, recebidas (via e-mail) para os anos base de 2017 e 2018, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento com relação à frequência de envio determinada pelo COPAM na deliberação supracitada. Além disso, foi constatada a não entrega da declaração de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	<b>MASP</b> 1080413-6	Assinatura <i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão [ ] SEMAD [ X ] FEAM	[ ] IEF [ ] IGAM	
02. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM	[ ] IEF [ ] IGAM	
03. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM	[ ] IEF [ ] IGAM	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1º Via Fiscalizado – 2º Via Órgão Ambiental – 3º Via Ministério Público – 4º Via Bloco



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÓDICOS – SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

**feam**  
FEDERAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

**3. Órgão Responsável pela lavratura:**

FEAM  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

**1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº**

**218347 / 2019**

**Lavrado em Substituição ao AI nº:**

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 2528 de 14/08/2019  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

**2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO**

Local: *Belo Horizonte*

Dia: *27 / agosto / 2019* Hora: *09:50*

**4. Autuado**

Nome do Autuado/ Empreendimento: *Agro Alimentos Ferreira Ltda*

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: *03.161.677/0002-68*  Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento (Correspondência)

Nº / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro: *Rua Vila Boa 262*

Município: *Igarapé*

UF: *MG*

CEP: *35.965-000*

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

**5. Outros Envolvidos/ Responsáveis**

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

**6. Descrição da Infração**

*01-Descarte impróprio do artigo 39 da Deliberação Normativa Convenção CORN/POLEI no que diz respeito à proibição de descarga de lixo e sujeira na rede de esgoto poluidora 2018 a base de óleo*

**7. Coordenadas/ local da Infração**

Geográficas:

DATUM:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

**8. Embasamento legal**

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

*112 I 112 - - 4283/87772/00*

**9. Atenuantes /Agravantes**

**Atenuantes**

Nº Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

**Agravantes**

Nº Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Aumento

**10. Reincidência**

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

**11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP**

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

Acréscimo

Redução

Valor Total

*gravisima M*

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

*UFMG 0250,00*

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

*40.423,50*

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

(

Valor total das multas:

(

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão

em multa simples no valor de (

)

**12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações**

*12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações*



**13. Depositário**

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF: CEP: Fone:

Assinatura:

**14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA**

*NAI/FEAM*, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

*Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Fazenda - BH - MG*

**15. Assinaturas**

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

*Lyanne Campos Leão*

*1080413-6*

*Lyanne Campos Leão*

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte - Minas Gerais		Dia: 27	Mês: agosto	Ano: 2019	Hora: 09:50							
1. Descrição da Infração		03- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Agm/MS Conjunta CERSM/CETI nº 01/2008 pela não encargos da deslocar carga poluidora 2009/ano base 2008										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau      Min.      Seg.			Longitude: Grau      Min.      Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22    23    24		X=			(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	4084/08	776/80	-	-	-	-
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		02	grau	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				20.024,89				
		ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 20.024,89				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )										
		Valor total das multas: R\$: ( )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :			
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:							
9. Descrição da Infração		03- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Agm/MS Conjunta CERSM/CETI nº 01/2008 pela não encargos da deslocar carga poluidora 2009/ano base 2009										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau      Min.      Seg.			Longitude: Grau      Min.      Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22    23    24		X=			(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	4084/08	776/80	-	-	-	-
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		03	grau	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				20.024,89				
		ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 20.024,89				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )										
		Valor total das multas: R\$: ( )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :			
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:							
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Wyanne Campos Leão					MASP:	Assinatura do servidor : Wyanne Campos Leão				
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Wyanne Campos Leão			Função/Vínculo com Autuado :			Assinatura do Autuado/Representante Legal:				



Local:	Belo Horizonte - Minas Gerais		Dia: 27	Mês: agosto	Ano: 2019	Hora: 09:50					
1. Descrição da Infração	<p>04 - Descarte suineto do artigo 39 da Deliberação MCTI nº 116/2008 sem o devido recibo na entrada da declaração cargo poluidor 2010</p>										
2. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau    Min.    Seg.	Longitude: Grau    Min.    Seg.							
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)							
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	03	I	116	-	-	4844/08/77790	-	-	-	-	-
4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
	04	116	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	2020.074,71					
	ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				24.074,71
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )										
	Valor total das multas: R\$: ( )										
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
8. Depositário	Nome Completo :							<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:	
	Endereço: Rua, Avenida, etc.							Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :	
	UF:	CEP:	Fone:				Assinatura:				
9. Descrição da Infração	<p>05 - Descarte suineto do artigo 39 da Deliberação MCTI nº 116/2008 sem o devido recibo na declaração cargo poluidor 2010</p>										
10. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau    Min.    Seg.	Longitude: Grau    Min.    Seg.							
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)							
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	03	I	116	-	-	4844/08/77790	-	-	-	-	-
12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
	05	116	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	2025.701,91					
	ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				25.701,91
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )										
	Valor total das multas: R\$: ( )										
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
16. Depositário	Nome Completo :							<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:	
	Endereço: Rua, Avenida, etc.							Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :	
	UF:	CEP:	Fone:				Assinatura:				
17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor :			
	Yanne Campos Leão					1080413-6		Yanne Campos Leão			
	02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			
	Yanne Campos Leão										



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 218314 /2019																							
Local: Belo Horizonte - Minas Gerais		Dia: 27		Mês: agosto		Ano: 2019		Hora: 09:50															
1. Descrição da Infração		06 - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa nº 01/2008, pelo não cumprimento da declaração de carga relativa ao ano 2013 auto base 2014																					
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau    Min.    Seg.		Longitude: Grau    Min.    Seg.																	
		Planas: UTM FUSO 22    23    24		X= _____		Y= _____		(6 dígitos) (7 dígitos)															
3. Embasamento legal		Artigo 83		Anexo I		Código 116		Inciso - - -		Decreto/ano 184/08		Lei / ano 772/80		Resolução - - -		DN - - -		Port. N° - - -		Órgão - - -			
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes										Agravantes											
		Nº	Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº	Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Aumento					
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																					
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade						Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total									
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						R\$ 07.609,81													
		ERP:		Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$ 17.609,81									
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )																					
		Valor total das multas: R\$: ( )																					
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )																					
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações																							
8. Depositário		Nome Completo :										<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:							
		Endereço: Rua, Avenida, etc.										Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município :								
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:																	
9. Descrição da Infração		07 - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa nº 01/2008, pelo não cumprimento da declaração de carga relativa ao ano 2013 auto base 2014																					
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau    Min.    Seg.		Longitude: Grau    Min.    Seg.																	
		Planas: UTM FUSO 22    23    24		X= _____		Y= _____		(6 dígitos) (7 dígitos)															
11. Embasamento legal		Artigo 83		Anexo I		Código 116		Inciso - - -		Decreto/ano 184/08		Lei / ano 772/80		Resolução - - -		DN - - -		Port. N° - - -		Órgão - - -			
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes										Agravantes											
		Nº	Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº	Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Aumento					
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																					
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade						Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total									
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						R\$ 09.117,45													
		ERP:		Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$ 09.117,45									
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )																					
		Valor total das multas: R\$: ( )																					
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )																					
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações																							
16. Depositário		Nome Completo :										<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:							
		Endereço: Rua, Avenida, etc.										Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município :								
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:																	
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) <i>Wagner Campos Leão</i>										MASP: 1080413-6		Assinatura do servidor : <i>Wagner Campos Leão</i>									
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <i>Wagner Campos Leão</i>										Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:									





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.

**PROCESSO CAP Nº 680617/2019**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218347/2019**

**AUTUADO: AGRO ALIMENTOS FERREIRA LTDA**

*ANÁLISE Nº 220/2023*

**I) RELATÓRIO**

A empresa Agro Alimentos Ferreira Ltda foi incursa no Decreto nº 47.383/2018 foi autuada com fundamento no art. 112, anexo I, código 112 pelo:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 ano base 2017.

E com fundamento do Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 25028/2019 e Auto de Infração nº 218347/2019, por meio do OFÍCIO. Nº 50/2019/GEDEF/DGQA/FEAM em 16/09/2019. A defesa administrativa e os documentos

foram apresentados tempestivamente, em 29/09/2019, às fls. 11/96, razão pela qual passa-se a análise do mérito.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Contudo, este Núcleo de Auto de Infração informa que incidirá sobre o auto o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Isso, por que se trata de uma infração cometida de forma continuada. Deverá, pois, ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa aplicada no valor de R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

## **III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 30/10/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76046419** e o  
código CRC **E06F0B4C**.

---

**Referência:** Processo nº 2090.01.0000817/2022-31

SEI nº 76046419



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.

**PROCESSO CAP Nº 680617/2019**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218347/2019**

**AUTUADO: AGRO ALIMENTOS FERREIRA LTDA**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e **manter** a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa no valor de **R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)**, com fulcro no art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO  
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 07/12/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76050097** e o código CRC **894EC97F**.

-AO

**NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
NAI/FEAM<sup>1</sup>**

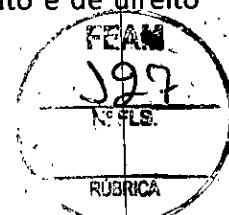
Recebido  
05/07/24

**Auto de Infração nº: 218347/2019**

**Autuado:** Agro Alimentos Ferreira Ltda.

**CNPJ:** 03.161.617/0002-68

**AGRO ALIMENTOS FERREIRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.161.617/0002-68, sediada na Rodovia BR 262, km 410, Zona Rural, Igaratinga/MG, CEP:35.965-000, vem, tempestivamente, por sua procuradora que esta subscreve, com fulcro no art. 66 do Decreto 47.383/2018, apresentar, **RECURSO** em virtude da Decisão proferida em 30/10/2023, que mantém parcialmente o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218347/2019**, aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.



### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A defesa foi apreciada pelo órgão e a decisão foi recebida pelo Autuado e este recebido em 27/05/2024. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018<sup>2</sup> e seguindo regra prescrita pelo *caput* e parágrafo terceiro do art. 59 da Lei 14.184/2002<sup>3</sup>, este se iniciou em 28/05/2024 e se esgota em 26/06/2024, o que revela a indubitável tempestividade da presente Defesa.

<sup>1</sup> Unidade indicada no campo 14 do Auto de Infração nº 218347/2019, em atendimento ao art. 72, *caput*, do Decreto 47.383/2018:

Art. 72 – O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

<sup>2</sup> Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

(...)

<sup>3</sup> Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**II - DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 7.30 DA TABELA A, A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975**

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 60, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para que a defesa apresentada fosse conhecida. Vejamos:

Art. 60 – A-defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661-UFemgs.

Todavia, referida imposição mostra-se como grave afronta à SÚMULA VINCULANTE Nº 21, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim dispõe:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

De acordo com o STF, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa, temos:

(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007) (grifos nossos)

O legislador mineiro, claramente, exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao administrado lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (Anexo 1), unconstitutionalmente, frise-se, requerendo-se que a presente defesa seja conhecida nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida, em respeito ao art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, que assim dispõe:

Art. 5º

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifos nossos)

### III – DOS FATOS

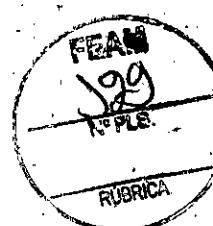
A empresa foi autuada em 27/08/2019, pelo órgão ambiental, pelo descumprimento de entrega de Declaração de Carga Poluidora em 7 (sete) exercícios consecutivos, sendo-lhe imputada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 191.454,12 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008.

A decisão ora vergastada cancela as infrações referentes aos anos de 2009 a 2014 e mantém a de 2018 que se refere ao ano base 2017 pelo fato de essa autuação não ter sido alcançada pela decadência.

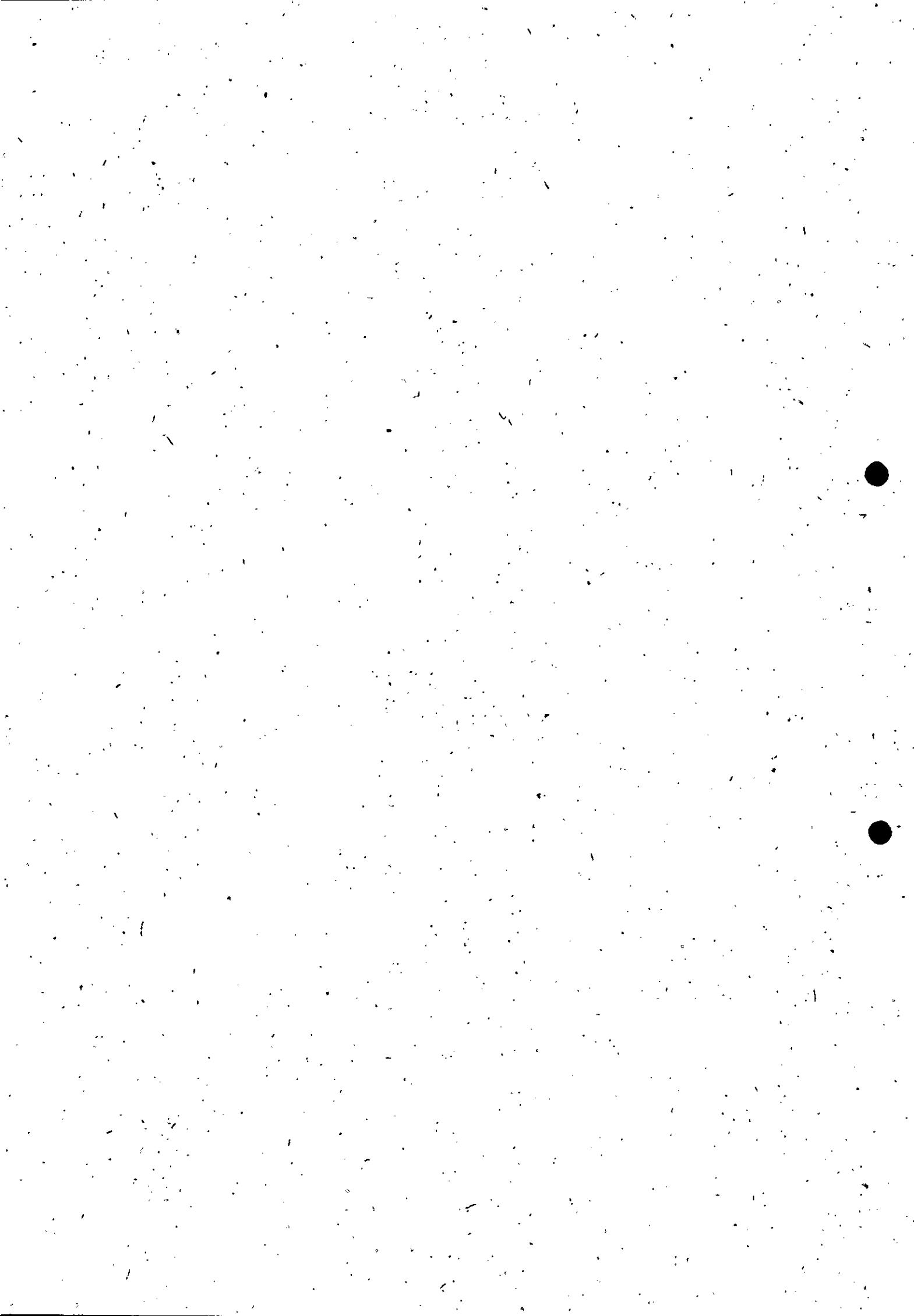
Contudo, a empresa apresentou no ato da Defesa a comprovação de entrega da DCP de 2018, ano base 2017. O que não fora apreciado na Análise nº 220/2023 que sustenta a Decisão, que se encontra às fls. 122 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Defesa também não foram apreciados, sendo a análise resumida em uma única frase:

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular o Auto de Infração em análise.



PL



Já a Decisão se limita a motivar apenas o cancelamento das infrações relacionadas às DCP dos anos de 2009 a 2014, sem adentrar em qualquer outro argumento:

#### DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise Jurídica, decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa no valor de R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinqüenta centavos), com fulcro no art. 112, anexo 1, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Imagen 1: Destaque da Decisão constante às fls. 124 dos autos.

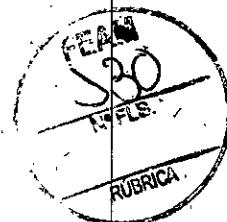
Portanto, nota-se que a decisão não apresenta motivação suficiente para manutenção, ainda que parcial, do Auto de Infração especialmente porque não debruçou-se pelos pontos da Defesa, em especial, à referência ao Anexo 5, que apresenta a entrega da DCP 2018/2017.

Por estas razões, entende-se que a Decisão deve ser revista, para anular o Auto de Infração lavrado, ante a inexistência de conduta irregular a ser sancionada.

Além disso, algumas questões de direito e o recomendável bom senso deixaram de ser observados na lavratura do Auto, como será apresentado a seguir.

#### IV – DO DIREITO

##### IV.1 – PRELIMINARES



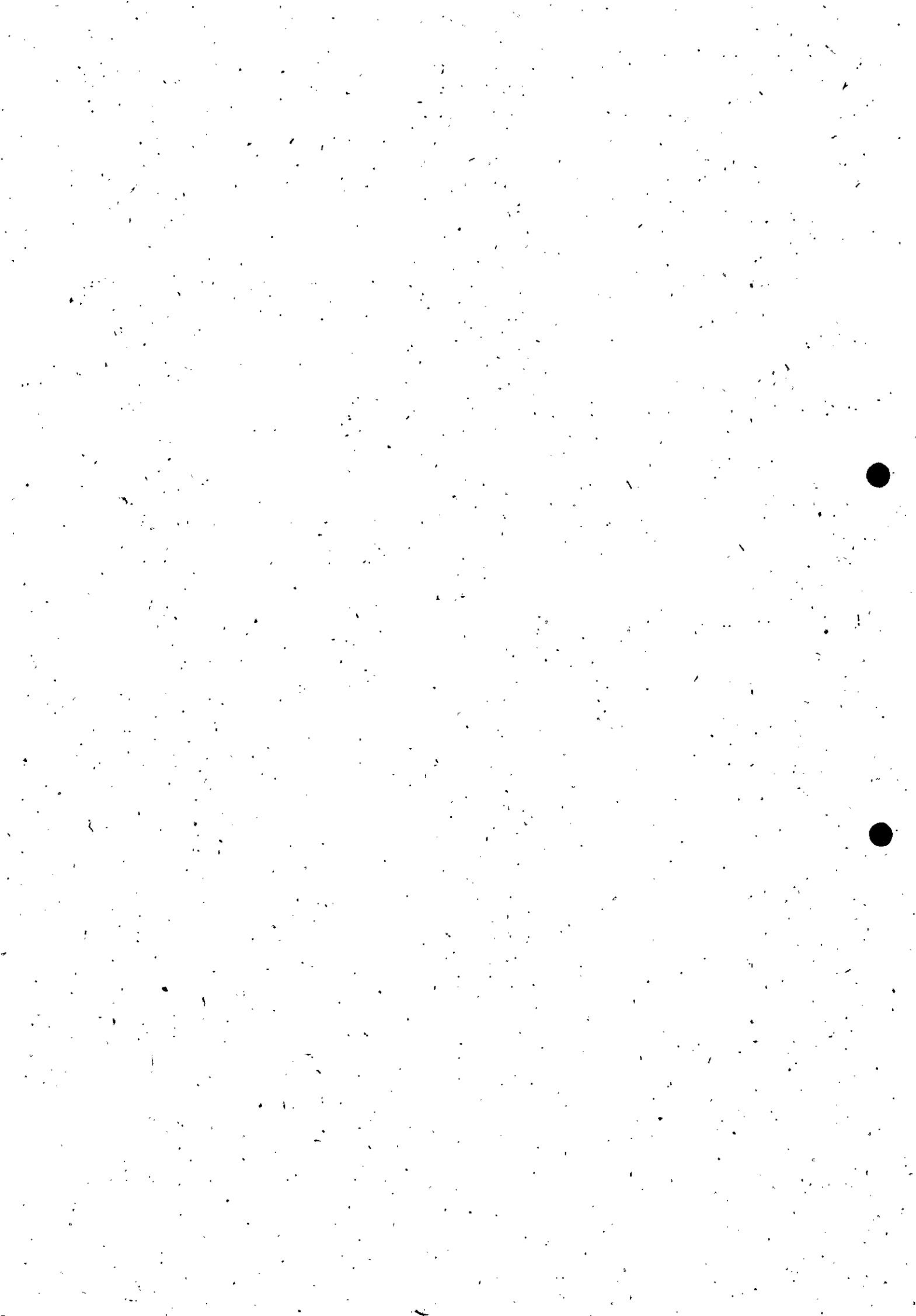
RUBRICA

A Defesa apresenta erro de forma existentes na Defesa, como a rasura existente no campo destinado ao valor da multa, campo 6 da infração de número "2" (folha de continuação).

A Defesa também argumentou sobre a desconsideração de circunstâncias atenuantes a serem aplicadas ao caso e que poderiam reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente.

Foi levantada dúvida em relação ao valor da multa aplicada, ante a inexistência de memória de cálculo que especifique o seu valor, fato também não apreciado pela autoridade decisória.

Portanto, nota-se que o auto de infração em comento descumpriu regras contidas no art. 56 do Decreto 47.383/2018, que se relacionam aos requisitos formais



da autuação cuja inobservância pode trazer prejuízo grave ao contraditório e à ampla defesa da Autuada.

O apontamento dos vícios não fora considerado na Decisão que ora se discute, o que faz perpetrar o vício insanável existente no documento, demandando sua revisão para que o Auto seja prontamente anulado e afastadas as penalidades dele decorrentes.

#### **IV.2 – DO MÉRITO**

Conforme já dito, em sede de mérito a empresa apresentou a comprovação de entrega de todas as DCP reputadas como não entregues.

Essa avaliação ficou prejudicada para aquelas Declarações referentes aos anos de 2009 a 2014, já que a instância decisória entendeu que estas seriam alcançadas pela decadência.

Contudo, a entrega da DCP referente ao exercício de 2018, ano base 2017, cuja autuação fora mantida, também foi entregue na data de 29/03/2018, conforme se depreende do documento acostado no Anexo 5 da Defesa, fls. 86 dos autos:

##### **Pedro Bicalho**

**De:** Pedro-Bicalho <pedro.bicalho@engenho9.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 29 de março de 2018 11:45  
**Para:** DCP (dcp@meioambiente.mg.gov.br)  
**Assunto:** Agro Alimentos Ferreira Ltda. - DCP 2018  
**Anexos:** Agro Alimentos Ferreira\_Infiltração no solo.xls

Prezados,

Encaminhamos em anexo a Declaração de Carga Poluidora do empreendimento Agro Alimentos Ferreira Ltda relativa ao ano base de 2017.

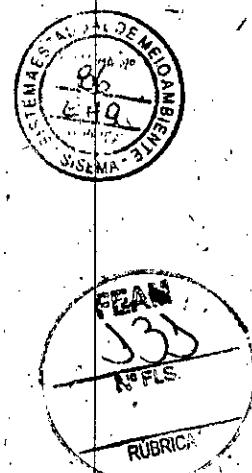
Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Pedro Alvarenga Bicalho**  
Engº Ambiental, Sanitarista e de Segurança do Trabalho

**Engenho Nove Engenharia Ambiental**  
Av. Alaska, nº. 805 - Jardim Canadá  
Nova Lima/MG - CEP: 34007-718  
Tel: (31) 3254-6900  
[www.engenho9.com.br](http://www.engenho9.com.br)

Imagem 2: Destaque do documento anexado às fls. 86 dos autos.



Inicialmente cabe destacar que o prazo de entrega – 29/03/2018 – atende ao prazo estabelecido pelas autoridades ambientais. À época do envio da Declaração,

vigia a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008<sup>4</sup> que assim definia:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Portanto, quanto à tempestividade, a Declaração fora indubitavelmente entregue dentro do prazo estabelecido.

Agora passa-se a avaliar a forma de entrega.

É sabido que todos os anos a FEAM editava manuais sobre a entrega Declarações de Carga Poluidora com orientações sobre o preenchimento e sobre o protocolo do documento junto ao órgão até então competente<sup>5</sup>.

Especificamente sobre a Declaração do ano de 2018, relativa ao exercício de 2017, a FEAM editou o Manual de Preenchimento da Declaração Anual de Carga Poluidora – Ano base 2017 (**Anexo 2**).

Referido Manual indica, às fls. 8:

#### **feam**

---

#### **2 A Declaração**

Inicialmente os dados de Declaração de Carga Poluidora – DCP eram recebidos pela Feam em arquivo impresso conforme anexo 1 da A DN COPAM/CERH 01/2008. Posteriormente, com a criação do Sisemanet, a declaração passou a ocorrer de forma online, tendo sua composição ao longo dos anos sofrido várias intervenções de melhoria. **Em decorrência de problemas ocorridos nas declarações do ano base 2015, que levaram a inviabilização dos dados e de tais problemas não terem sido sanados, além da necessidade de implementar melhorias nas informações, foi definido que por hora a declaração será feita a partir do preenchimento de uma planilha Excel, que será disponibilizada nas páginas da DCP e dentro do Sisemanet durante o período declaratório a qual deverá ser enviada via e-mail para [dcp@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br) dentro do prazo legal.**

Imagem 3: Destaque da fl. 8 do Manual de Preenchimento da Declaração Anual de Carga Poluidora – Ano base 2017 (Anexo 2)



<sup>4</sup> Atualmente a norma foi substituída pela DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH/MG Nº 8, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 que manteve o mesmo prazo de entrega.

<sup>5</sup> A partir do Decreto nº 47.866/2021, as atividades relativas à Declaração de Carga Poluidora (DCP), anteriormente atribuídas a FEAM, passam a ser de responsabilidade do IGAM.

Portanto, percebe-se a instrução do próprio órgão fiscalizador quanto à entrega da DCP do ano de 2017 que, em virtude de problemas ocorridos com o sistema que recebeu as declarações de anos anteriores, determinou que a Declaração deverá ser enviada via e-mail, indicando o endereço. Percebe-se ainda que o endereço utilizado pela empresa – destaque na Imagem 2 e documento na íntegra às fls. 86 dos autos – é o mesmo indicado no sobredito Manual.

Desta feita e por tudo que foi demonstrado no presente Recurso, a Decisão exarada pela autoridade às fls. 124 dos autos, amparada pela Análise 220/2023 que se encontra às fls. 122/123 dos autos não merece prosperar pois, desconsidera prova cabal e irrefutável de que a infração não fora cometida pela Recorrente.

## V – DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer a Recorrente:

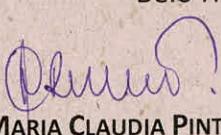
- I. Revisão da Decisão exarada pelo Presidente da FEAM para anulação do Auto de Infração nº 218347/2019 e das penalidades aplicadas em decorrência da lavratura, pelos vícios apontados nesta peça de Recurso e que não foram considerados;
- II. Revisão da Decisão exarada pelo Presidente da FEAM para anulação do Auto de Infração nº 218347/2019, pela inexistência da infração, já que comprovada a entrega tempestiva da DCP 2018/2017.
- III. *Ad argumentadum*, caso V. Sa. entenda pela manutenção da Decisão, requer a Recorrente a sua reforma para adequação do valor da multa à sua conduta com aplicação da circunstância atenuante não apreciada em sede de Defesa.
- IV. Na oportunidade, ainda requer a devolução da taxa de expediente, vez que sabidamente constitucional a sua cobrança.

A Autuada informa que **as correspondências referentes ao presente procedimento devem ser endereçadas, em seu nome no endereço: Rua Pedro Henrique Trindade da Silva, nº 06, Bairro Canadá, na cidade de Contagem/MG – CEP 32.015-330, sob pena de nulidade.**

Pede deferimento.



Belo Horizonte/MG, 26 de junho de 2024.

  
MARIA CLAUDIA PINTO  
OAB/MG 88726

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0000817/2022-31

**Autuado:** AGRO ALIMENTOS FERREIRA LTDA.

**Processo nº** 680617/2019

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218347/2019.

***ANÁLISE nº 27/2025***

***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária Agro Alimentos Ferreira Ltda. foi autuada como incursa no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº44.844/2008, pela prática das seguintes infrações:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO*

*DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013.*

E também no art. 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018 por:

*Ü DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 201, ANO BASE 2017.*

*MULTA SIMPLES: R\$40.423,50*

A autuada apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção somente da infração pela entrega incompleta da DCP de 2018, ano base 2017, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e nas disposições do Parecer AGE nº 16.519/2022 e das Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 29/05/2024, a Autuada aviou tempestivamente Recurso em 28/06/2024, por meio do qual alegou, em síntese, que:

- a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional, motivo pelo qual pleiteia a devolução do valor recolhido;
- o auto seria nulo por rasura no campo 6, infração 2, por desconsideração das atenuantes e por dúvida quanto ao valor da multa;
- entregou a DCP de 2018 em 29/03/2018, conforme e-mail juntado.

Requeru a nulidade do auto de infração por violação aos princípios acima enumerados e a conversão da multa em advertência, conforme art. 50, do Decreto nº 47.383/2018; seja reduzida a multa ao valor mínimo fixado; aplicada a notificação do artigo 50 e devolvida a taxa de expediente por inconstitucionalidade da cobrança.

É o relato do essencial.

## ***II. FUNDAMENTAÇÃO***

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

### **II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

Alegou a Autuada que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e requereu a restituição do valor recolhido.

Razão não lhe assiste, pois a taxa de expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e do recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº

47.383/2018 nos artigos 60, V e 68, VI.

Ressalvo, em relação à alegada constitucionalidade da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar ou apreciar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito pelo Recorrente na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Quanto à função jurisdicional, o sistema constitucional pátrio vigente não deu margem a que pudesse ser exercida pelo Executivo. A função jurisdicional típica, assim considerada aquela por intermédio da qual conflitos de interesses são resolvidos com o cunho de definitividade (*res iudicata*), é praticamente monopolizada pelo Judiciário, e só em casos excepcionais, como visto, e expressamente mencionados na Constituição, é ela desempenhada pelo Legislativo.

Destarte, considerando-se que houve a análise do Recurso, não há respaldo legal para a restituição da taxa, o que desde já se indefere.

## **II.2. DO AUTO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.**

Sustentou a Recorrente a nulidade do auto por rasura no campo 6, infração 2, por desconsideração das atenuantes e por dúvida quanto ao valor da multa.

Vejamos.

Não procede a afirmação da Recorrente de rasura no campo 6 do AI, infração 2. Na verdade, é a forma da caligrafia da agente fiscal. Caso esteja se referindo ao valor inserido no campo 6, penalidades aplicadas, não se verifica nulidade, já que também foi explicitado o valor no campo “Valor”. Embora o fiscal tenha reforçado a escrita dos números, não inviabilizou a leitura e o entendimento, mormente por que também constou do campo acima.

As atenuantes não foram inseridas por não terem sido verificadas pelo fiscal as circunstâncias de sua aplicação. Todavia, podem ser acrescidas a qualquer momento, de ofício, desde que tenha ocorrido a circunstância pertinente. Desse modo, a ausência não gera vício insanável.

De igual modo, não há dúvida no valor da multa, já que a infração é gravíssima e o porte do empreendimento é médio. Conforme previsto no Anexo I, do Decreto nº 47.383/18 o valor da multa será de 11.250 Ufemgs, que correspondia a R\$40.423,50.

Assim, não há vício no auto de infração que enseje sua anulação.

## **II.3. DA DCP. PROTOCOLO. AUSÊNCIA. INFORMÁTICA. PROVA. NÃO RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO.**

Alegou que entregou a DCP de 2018 em 29/03/2018, conforme e-mail juntado.

Todavia, **não apresentou a Recorrente o protocolo** enviado pela FEAM quando do

recebimento da DCP. Embora tenha juntado cópia de e-mail com a DCP supostamente anexada, a FEAM não recebeu a referida declaração.

Explica-se: *cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido enviado, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.*

Inclusive foi atestado pelas áreas técnica e de informática que **não houve indisponibilidade do correio eletrônico**. Tanto é que inúmeros empreendimentos enviaram a DCP oportunamente.

Ademais, nos casos de infração ambiental, milita em favor do meio ambiente a presunção de culpa, cabendo ao autuado o ônus de provar que não praticou a infração, segundo entendimento da Advocacia-Geral do Estado exarado no Parecer 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIÓNADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE  
RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE  
ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA.  
CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL.  
CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016.  
PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a **culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário**.

Considerando-se que a **Recorrente não apresentou o protocolo de entrega da DCP, não poderá ser acolhido o pedido de nulidade**.

Conclui-se, após a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, que deve ser mantida a penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 28/02/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **108605729** e o código CRC **08FCB912**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000817/2022-31

SEI nº 108605729